



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 15 de maio de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 046/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº **046/2024**, acerca do Projeto de Lei nº 424/14, de autoria do Vereador Professor Toninho Vespoli, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal das Subprefeituras, Companhia de Engenharia e Tráfego e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 04/06/2024, às 18:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103484570** e o código CRC **4AE59481**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Controle do Uso do Espaço Público

Rua São Bento, 405, 24º andar - @cidade_unidade@/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEP Nº 100809270

São Paulo, 01 de abril de 2024.

SMSUB/DEGUOS

Sra Diretora

Reiteramos todas as nossas manifestações anteriores que nos levam a sugerir, smj, o não prosseguimento da presente propositura.



Maria Albertina Afonso Henke

Diretor(a) de Divisão

Em 01/04/2024, às 11:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100809270** e o código CRC **E93948A9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Informação SMSUB/DEGUOS Nº 100811338

São Paulo, 01 de abril de 2024.

Interessado(a): Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Substitutivo ao PL 424/14, que propõe alterar e acrescentar diversos dispositivos à Lei Municipal n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991, para "*proporcionar melhorias na regulamentação da atividade*" do comércio e prestação de serviços por ambulantes nas vias e logradouros públicos no município de São Paulo.

SMSUB/AJ

Sr(a) Assessor(a) Jurídico(a),

Sr(a). Procurador(a),

Em atenção ao encaminhamento em doc. SEI (099773550), restituímos o presente com a manifestação de DEGUOS/DCUEP em doc. SEI 100809270.

Patrícia Vieira Costa
Diretora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSUB/DEGUOS



Patrícia Vieira Costa
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 01/04/2024, às 13:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100811338** e o código CRC **CE0325DC**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0**Parecer SMSUB/AJ Nº 101108639****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Substitutivo ao PL 424/14, que propõe alterar e acrescentar diversos dispositivos à Lei Municipal n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991, para "*proporcionar melhorias na regulamentação da atividade*" do comércio e prestação de serviços por ambulantes nas vias e logradouros públicos no município de São Paulo. **Não prosseguimento.**

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Conforme doc. SEI n.º 099691994, a PREF/CASA CIVIL/ATL III reiterou-nos os **pedido de subsídios** outrora formulados pela douta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo em relação ao **Projeto de Lei nº PL 424/2014**, de autoria do Legislativo, nos termos do texto substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. SEI n.º 012792335), que propõe alterar e acrescentar diversos dispositivos à Lei Municipal n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991, a fim de "*proporcionar melhorias na regulamentação da atividade*" do comércio e prestação de serviços por ambulantes nas vias e logradouros públicos no município de São Paulo.

Após as manifestações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber: o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSUB/DEGUOS (docs. SEI n.º 023574071, 056884123 e 100809270); o Departamento de Finanças – SMSUB/DFIN (doc. SEI n.º 057601508); e dessa Assessoria Jurídica – SMSUB/AJ (doc. SEI n.º 057662777); os quais manifestaram-se em sentido **contrário** ao projeto de lei em questão e respectivo substitutivo, diante do seu patente impacto financeiro e orçamentário, com implicações diretas em matéria de organização administrativa, tema afeto às competências privativas do Executivo.

Houve, ainda, dilação de prazo no doc. SEI n.º 100945168, a pedido da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Diante do conjunto das manifestações das unidades técnicas desta Pasta, bem como dessa Assessoria Jurídica, não vislumbramos alterações factíveis capazes de modificar o nosso entendimento em relação ao aludido projeto de lei, na medida do seu substitutivo, permanecendo, *data venia*, inapto à aprovação. Nesse sentido, está o PL maculado por vícios de natureza formal, os quais geram sua inconstitucionalidade, de modo que – conforme exposto pelas áreas técnicas no sentido da necessidade de recursos materiais, humanos e ausência de orçamento para implementação do disposto no presente

PL, somado ao fato da matéria ser de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, § 2.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – reitera-se a manifestação anterior desta Pasta no sentido do não prosseguimento ao referido projeto de lei.

Como dito alhures, tal projeto de lei foi editado há mais de 10 (dez) anos e, na forma em que está, resvala em disposições normativas já editadas que regulam majoritariamente os temas nele versados, tornando-o, a nosso ver, obsoleto e eivado de inconstitucionalidade na sua forma (formal) e conteúdo (material), considerando que alguns dispositivos propostos são de competência privativa da União.

Nesse sentido, importante exemplificar norma que previu disponibilização para consulta no site da Prefeitura de Termos de Permissão de Uso (TPU's) e informações sobre cobrança (Art. 12-A), indo de encontro às regras previstas no Decreto n.º 59.767, de 15 de setembro de 2020, que regulamentou a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de proteção de Dados Pessoais, motivo pelo qual seu texto deve ser atualizado conforme legislação pertinente sobre o tema, tendo em vista que dados sensíveis poderão ficar desguarnecidos e na iminência de risco daqueles que são permissionários de serviços públicos.

Por seu turno, ressalta-se que tal proposição já fora regulamentada através do Decreto n.º 63.099, de 28 de dezembro de 2023, o qual introduziu alterações do Decreto n.º 58.831, de 1.º de julho de 2019, instituindo o Sistema “Tô Legal”, cuja atribuição é estabelecer procedimentos para outorga, pela via eletrônica, da permissão e da autorização das atividades para fins de comércio e prestação de serviços:

“Art. 3º Os documentos referentes ao licenciamento, à permissão e à autorização de uso de que trata o artigo 1º deste decreto, assim como, quando for o caso, os cartões de identificação, deverão ser impressos pelo próprio interessado após a respectiva expedição, outorga ou revalidação e, quando obrigatório, devem ser afixados em local visível ao público, bem como estarem acompanhados de eventuais outros documentos que se fizerem necessários, de acordo com a natureza da atividade e a respectiva legislação específica”

Em relação ao registro de pendências e não pagamento, estabeleceu-se no referido decreto:

“Art. 28-B. O registro de pendências de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo Municipal - CADIN em virtude do não pagamento do preço público a que se refere o artigo 28-A, bem como a disponibilização dos créditos não tributários para inscrição em Dívida Ativa, serão realizados pela via eletrônica, por meio do sistema TÔ LEGAL, respeitadas as disposições constantes da legislação específica.

§ 1º A implantação dos procedimentos descritos no “caput” deste artigo será feita mediante disponibilização de integração com sistemas eletrônicos de órgãos competentes, nos termos de instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

§ 2º O sistema deverá fornecer as informações determinadas pelas integrações quanto ao não pagamento do preço público a que se refere o artigo 28-A, relativamente aos termos de permissão de uso constantes do sistema TÔ LEGAL desde a data de sua instituição.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo os termos de permissão de uso para feiras livres, mercados, sacolões e centrais de abastecimento municipais, em relação aos quais o fornecimento de informações será realizado para os termos de permissão de uso constantes do sistema TÔ LEGAL desde 9 de março de 2022, data do início de vigência do [Decreto nº 61.124, de 8 de março de 2022](#).

§ 4º Os débitos anteriores às datas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser tratados pelas unidades responsáveis, apartadamente do sistema eletrônico, obedecida a legislação pertinente.” (NR)

Logo, imperioso concluir que a norma examinada não traz inovação ao ordenamento

jurídico do Município, haja vista que já há vasto acervo normativo que estabelece regras e procedimentos acerca da matéria em análise.

Doutra banda, em relação à locução do artigo 23-A da propositura, que dispõe que “ (o)s ambulantes da categoria 'A' poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria 'B' e 'C' apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente”, evidencia-se flagrante ingerência do legislativo municipal em matéria de competência privativa da União, haja vista que a matéria discutida no artigo supra trata sobre Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ferindo frontalmente a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

"Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)"

Assim, conclui-se que, com base no artigo 179 da Constituição Federal, por conferir competência a todos os entes federados para dispensar tratamento privilegiado a fim de incentivar a simplificação das obrigações às microempresas e empresas de pequeno porte, impõe-nos o entendimento de que, s.m.j, que o nobre Edil extrapolou suas atribuições previstas constitucionalmente ao estabelecer número mínimo de empregados.

Portanto, é evidente que a norma em questão invade espaço das normas de Direito Civil e Trabalhista, neste caso privativas da União (artigo 22, incisos I e XXIV, da CF), incorrendo em inconstitucionalidade do respectivo projeto, tendo em vista o princípio da simetria e da separação dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Carta Magna, que é fundamento do Estado de Direito e prevê que cada um dos Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) deve observar sua função frente a um propósito social.

Destarte, em que pese a nobre iniciativa de seu Edil-autor, entendemos, s.m.j., pela impossibilidade de prosseguimento do projeto.

Posto isso, com as ponderações supra, encaminha-se o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo manifestação contrária ao projeto de lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES

Assessor Jurídico II — SMSUB/AJ

OAB/SP n.º 455.407

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I — SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP n.º 214.627

SMSUB/AJ/GSAM/MVSC



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 09/04/2024, às 19:27.



GABRIEL SAAD DE AVILA MORALES
Assessor(a) II
Em 09/04/2024, às 22:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101108639** e o código CRC **2F798A95**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2018/0002083-0**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 101110955****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Substitutivo ao PL 424/14, de autoria do Vereador Toninho Véspoli.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sra. Assessora Chefe,**

Em atenção ao quanto solicitado por esta PREF/CASA CIVIL/ATL III no doc. SEI n.º 099691994, restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as informações fornecidas pelos órgãos técnicos desta Pasta, a saber: o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – SMSUB/DEGUOS (docs. SEI n.º 023574071, 056884123 e 100809270); o Departamento de Finanças – SMSUB/DFIN (doc. SEI n.º 057601508); e a Assessoria Jurídica – SMSUB/AJ (docs. SEI n.º 057662777e 101108639), as quais acolho e corroboro na íntegra, acerca do **Substitutivo ao PL n.º 424/14, que propõe alterar e acrescentar diversos dispositivos à Lei Municipal n.º 11.039, de 23 de agosto de 1991, para "proporcionar melhorias na regulamentação da atividade" do comércio e prestação de serviços por ambulantes nas vias e logradouros públicos no município de São Paulo**, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo.

Considera-se, a propósito, que o projeto de lei em análise, em que pese a nobre iniciativa de seu autor, viola as competências privativas do Chefe do Executivo, previstas no artigo 37, § 2.º, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, bem como que a matéria discutida na redação do artigo 23-A da propositura resvala na competência privativa da União, haja vista que, em essência. Há de se salientar, também, o tempo decorrido desde a propositura do projeto e inovações legislativas e de tecnologias implementadas desde então, a exemplo do sistema "Tô Legal".

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e distinta consideração

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

**Rode Felipe Bezerra****Chefe de Gabinete**

Em 10/04/2024, às 15:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101110955** e o código CRC **1ABD368F**.

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00006/19-24

Revisão: 10

Reg. CET: 08089

25/04/24

Analista: PAULO SERGIO VALENTIM REIM

PARECER TÉCNICO

SGT

Sr. Superintendente

Em atenção à solicitação de análise do texto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, referente ao comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, informamos que os pontos ponderados por esta Gerência de Estacionamento, em parecer anterior, para serem alterados e incluídos, à saber: a "alteração do artigo 7º - que o valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos sejam determinados pelo Executivo", justificada pelo fato de que "nos casos das leis de Caçamba e Valet a Zona Azul é cobrada através de regulamentação por Decreto"; bem como "a inclusão no artigo 29º, onde fica vedada a instalação de equipamentos nas vagas Especiais (DEFIS, IDOSO, Caminhão, Moto, Motofrete, Fretamento e etc...)", não foram acolhidos no referido texto substituído, podendo incorrer em problemas à municipalidade.

Assim, consideramos que o mesmo permanece sem atender à nossa necessidade.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente.

Paulo Sergio Valentim Reimberg

Reg.CET: 08089

25/04/24



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
Superintendência de Gestão da Autoridade de Trânsito
Rua Bela Cintra nº 385, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01415-001
Telefone: 3396-2820
PROCESSO 6010.2018/0002083-0
Encaminhamento CET/SGT Nº 102367623

São Paulo, 26 de abril de 2024.

À

CET/GAB/DAE

Sr. Supervisor

Restituímos o presente com as informações prestadas no doc n. 102367579 emitidas pelo Departamento de Planejamento e Projeto da Zona Azul - DPZ , para ciência e providências decorrentes.

ANTÔNIO TADEU PRESTES DE OLIVEIRA
Superintendente de Gestão da Autoridade de Trânsito



Antonio Tadeu Prestes de Oliveira
Superintendente
Em 26/04/2024, às 10:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102367623** e o código CRC **80609692**.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Departamento de Atendimento a Orgãos Externos

Barão de Itapetininga, 18, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: (11) 3396-8144

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Encaminhamento CET/GAB/DAE Nº 102387355

6010.2018/0002083-0

SMT/AJ

Sr. Procurador,

De ordem do senhor Chefe de Gabinete, em atenção ao solicitado pelo documento nº 100877116, restituímos o presente com as informações prestadas pela Superintendência de Gestão da Autoridade de Trânsito, desta Companhia, documento nº 102367623, que contempla o solicitado.

Atenciosamente,

EDWARD NOGUEIRA JUNIOR

Departamento de Ações Executivas 1 - DAE1

EDENIR SIMÕES

Chefe de Gabinete



Edward Nogueira Junior
Supervisor(a) de Departamento
Em 26/04/2024, às 12:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102387355** e o código CRC **F446AB3E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Informação SMT/AJ Nº 102401930

INTERESSADOS

Casa Civil

Câmara Municipal

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 424/2014

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de nova solicitação, por parte da Casa Civil, para manifestação a respeito do projeto de lei em epígrafe. Em mais uma oportunidade, a Câmara Municipal oficia o Poder Executivo para a obtenção de informações acerca da propositura, sendo que pela segunda vez o pedido se fia em aspectos orçamentários. Em 2021, o requerimento foi o seguinte (056052114):

- 1º) As disposições do projeto podem ser efetivadas com os recursos materiais e humanos atualmente à disposição do Executivo ou há necessidade de mais recursos? Em caso positivo, qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?
- 2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Agora em 2024, o pedido de informações é repetido com o mesmo teor (099691171).

Pois bem.

De início, compulsando-se a [Lei nº 11.039/1991](#), vê-se que não há no diploma legal qualquer menção à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT). Em verdade, da leitura da referida lei, observam-se diversas referências à “Secretaria das Administrações Regionais”, órgão hoje denominado Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB). No mais, as atribuições dadas pela lei são quase todas elas às Administrações Regionais competentes, hoje Subprefeituras.

Neste contexto, tem-se que o tema em questão é mais afeito à competência de SMSUB, cabendo àquela secretaria, em nosso sentir, a avaliação abrangente sobre a viabilidade e adequação da propositura A

citada Secretaria, aliás, já apresentou manifestação pela inviabilidade do projeto (101108639 e 101110955). Neste contexto, à SMT cabe análise de temas específicos e laterais que atinjam trânsito e transporte.

Feito este esclarecimento, compulsando-se o processo, nota-se que já houve manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego, com duas sugestões de alteração do projeto (014045920), reiteradas novamente por ocasião da renovação do pedido de subsídios (099948378, 099980563, 101010819 e 102367579).

Deve-se enfatizar, outrossim, haver complexo contrato de concessão da zona azul em execução, de modo que qualquer autorização para utilização de vagas de zona azul poderia impactar no contrato, em prejuízo ao Município, dada a eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

De todo modo, como já mencionado, é certo que o projeto de lei em questão está mais intimamente relacionado à competência de SMSUB, órgão que, a partir de completa análise de seu corpo jurídico (101108639), manifestou-se pela inviabilidade do projeto de lei (101110955), sendo destacada, dentre outras restrições, a sua inconstitucionalidade formal:

Diante do conjunto das manifestações das unidades técnicas desta Pasta, bem como dessa Assessoria Jurídica, não vislumbramos alterações factíveis capazes de modificar o nosso entendimento em relação ao aludido projeto de lei, na medida do seu substitutivo, permanecendo, *data venia*, inapto à aprovação. Nesse sentido, está o PL maculado por vícios de natureza formal, os quais geram sua inconstitucionalidade, de modo que – conforme exposto pelas áreas técnicas no sentido da necessidade de recursos materiais, humanos e ausência de orçamento para implementação do disposto no presente PL, somado ao fato da matéria ser de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, § 2.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – reitera-se a manifestação anterior desta Pasta no sentido do não prosseguimento ao referido projeto de lei.

Como dito alhures, tal projeto de lei foi editado há mais de 10 (dez) anos e, na forma em que está, resvala em disposições normativas já editadas que regulam majoritariamente os temas nele versados, tornando-o, a nosso ver, obsoleto e eivado de inconstitucionalidade na sua forma (formal) e conteúdo (material), considerando que alguns dispositivos propostos são de competência privativa da União. (101108639)

Neste contexto, eleva-se o presente expediente aos cuidados de Vossa Senhoria, com sugestão de que seja acompanhado o posicionamento contrário ao projeto de lei apresentado por SMSUB.



João Batista da Silva
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 29/04/2024, às 16:51.



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 30/04/2024, às 14:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102401930** e o código CRC **50CB30BB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0002083-0

Encaminhamento SMT/AJ Nº 102403069

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Com base nas ponderações trazidas pela CET e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, e em linha com o já manifestado por SMSUB, manifesto-me pela inviabilidade do projeto de lei.

No caso de prosseguimento do projeto, devem ser observadas as manifestações técnicas da CET quanto à redação a ser adotada (014045920, 099948378, 099980563, 101010819 e 102367579).

CELSO GONÇALVES BARBOSA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito



Celso Gonçalves Barbosa
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 15/05/2024, às 13:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102403069** e o código CRC **48FFFFDD**.